

29 Abril -

Ordinam<sup>to</sup>

1898

N.º 1

P. de Jesus

Juízo Federal da Secção

do

Estado do Paraná



231(08)

Escrivão ad hoc.

587



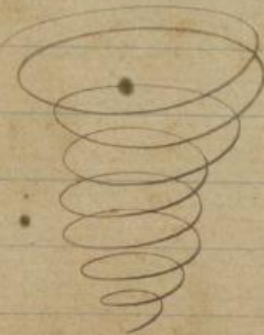
Sprigenio Ventura de Jesus

Doutores Joaquim Ignacio Silveira  
da Costa, Emygdio Westphalen e Fer-  
nando Eugenio Martins Ribeiro  
A União Federal

D. A.  
R.

## Autuação<sup>9</sup>

Anno do nascimento de Nosso Senhor Je-  
sus Christo, aos vinte e nove dias do  
mez de Abril do dito anno, nesta Cidade  
de Curitiba, Capital do Estado do Paraná,  
autua a petição com despacho do Doutor  
Juiz Federal desta Secção e os documen-  
tos a ella juntos, que adiante se vê,  
do que, para constar, lavro esta au-  
tuação e dou fe. Eu Sprigenio Ven-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc, o escrevi.







Excm.<sup>o</sup> Sr. D.<sup>o</sup> Juiz Federal da  
Seção do Estado do Paraná

Ch. cite-se na forma requirida. Condi-  
tão 2.<sup>a</sup> de julho 1898

Cam.<sup>o</sup> de Fazenda

Os juizes de direito Joaquim Ignacio  
Silveira da Matta, Emygdio Westpha-  
len e Fernando Eugenio Martins  
Ribeiro, não tendo sido aproveita-  
dos na nova organisação judiciaria  
dos Estados, foram postos em dispo-  
nibilidade por decretos do Governo  
Federal de 15 de Julho, 30 de  
Maio e 28 de Junho de 1892 (docu-  
mentos juntos sob n.<sup>o</sup> 1, 2 e 3), de conformi-  
dade com a disposição do artigo 6.<sup>o</sup>  
das disposições transitorias da Consti-  
tução Federal, continuando a receber  
os seus ordenados, até que, pelo decre-  
to do Governo Federal n.<sup>o</sup> 2056 de  
25 de Julho de 1895 publicado no  
"Diario Official" da União n.<sup>o</sup> 200



de 26 do mesmo mes de Julho foram, assim como os demais magistrados em disponibilidade, aposentados com ordenado proporcional ao tempo de serviços, sem que os Supplicantes o tivessem requerido ou se houvesse verificado acharem-se em estado de invalidez.

Com virtude desse decreto foram suspensos os pagamentos dos ordenados dos Supplicantes, como consta dos documentos juntos sob n.ºs 1 e 4.

O decreto n.º 2056 do Governo Federal é manifestamente inconstitucional e attentatorio dos direitos dos magistrados nas condições dos Supplicantes, e assim tem sido uniformemente julgado pelo Poder Judiciario Federal em numerosos casos suscitados em ações propostas por muitos dos ditos magistrados.

É inconstitucional o citado decreto n.º 2056 por contrariar as disposições dos artigos 83, 94 e 95 da Constituição Federal e artigo 5.º das disposições transitorias da mesma Constituição.





Contravem aos artigos 83 e 94, pois o artigo 83 mandou continuar em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não fosse contrario ao systema de governo firmado pela constituição e aos principios nella consagrados, e é certo que pela constituição do extinto Imperio e pelas leis de organisação da magistratura do antigo regimen, que não foram revogadas pelas leis da Republica e nem são explicitas nem implicitamente contrarias á actual forma de governo, os cargos de magistratura eram perpetuos e inamoviveis e estão, portanto, garantidos em toda a sua plenitude pelo artigo 94 da constituição Federal. Contravem ao artigo 95, porque esse artigo só autorisa a aposentadoria dos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação, e ao alludido acto do Poder Executivo Federal não precedeu a verificação



deixa condição, nem della se cogitou.  
Contravém ao artigo 5.º alinea 3.ª das  
disposições transitórias da Constituição  
Federal, porque, interpretada  
essa disposição, como deve ser, de acor-  
do com as disposições da mesma cons-  
tituição acima citadas, é evidente que  
a aposentadoria dos magistrados  
que tiverem menos de trinta annos  
de serviços e não forem aproveitados  
só poderá ter lugar a requerimento  
seu e no caso de invalidez.

Por estes fundamentos, Excm.º Sr.º,  
tem sido uniformemente julgado in-  
constitucional o referido decreto pelo  
Poder Judiciario Federal, tanto de  
primeira como de segunda instan-  
cia, como se vê: da sentença do Juiz  
Seccional do districto federal D. Au-  
reliano de Campos de 4 de Agosto  
de 1896, publicada á pagina 104  
a 105 do volume 41 do "O Direito"  
e confirmada pelo Supremo Tribu-  
nal Federal em Accordam de 21  
de Novembro de 1896, publicado á





pagina 56 a 57 do volume 42 d' "O  
Direito"; da sentença do Juiz Seccio-  
nal do Estado do Rio de Janeiro, ho-  
je do districto federal, D. Godofredo  
Lunha, de 15 de Novembro de 1896;  
Accordam do Supremo Tribunal Fe-  
deral de 7 de Abril de 1897, da sen-  
tença do Juiz Seccional do Estado  
do Maranhão D. José Vianna Vas-  
de 29 de Maio de 1897 - n.º "O Direito"  
volume 43 paginas 146, 500 e 524,  
e finalmente da sentença do Juiz Seccio-  
nal do Estado de Pernambuco, D.  
Antonio de Olinda e Almeida Ca-  
valeanti, de 14 de Setembro de 1897 pu-  
blicada no Jornal do Recife.

É para que seja julgado nullo, o ci-  
tado decreto n.º 2056 de 25 de Ju-  
lho de 1895 em seus effectos pre-  
judiciaes aos direitos dos Suppli-  
cantes, vêm estes perante V. Ex.ª  
propor a competente acção ordina-  
ria á União Federal, e requerem  
a citação do D. Procurador da  
República nesta seccão, como repre-





restante legal da mesma União,  
para na primeira audiência desse  
Juízo ver proprio se a acção e assistir  
sob pena de revelia a todos os termos  
della, sendo afinal julgado inconsti-  
tucional e, portanto, nullo o referido  
decreto n.º 2056 para o fim de serem  
os supplicantes restituídos á disponi-  
bilidade em que se achavam ao tempo  
da publicação delle e condemnada  
a Fazenda Nacional a pagar aos  
Supplicantes pela fôrma por que até  
então o faria os ordenados que dei-  
xaram de perceber em virtude do  
mesmo decreto n.º 2056 e os que forem  
vencendo até que sejam os supplicantes  
aproveitados ou aposentados de con-  
formidade com as leis em vigor, e  
nas custas dos autos.

Pedem deferimento, auto-  
rando-se esta e os instru-  
mentos de procuração 3-  
e os documentos em numero  
de 4 que a acompanham.





Joaquim Ignacio Silveira da Costa  
Fernando Eugenio Martins Ribeiro

Recorremos v. s. a v. s. as tres  
firmas supra, do que sou fei  
Curitiba 29 de Abril 1898

Em test. da verdade  
Tomás Rodrigues Pereira

Tomás Pereira



Com. Sr. Doutor Juri de Accão  
Plenar do Estado.

Indo na presente accão parte  
interessada a Com. Sr. Desembarga  
dor. Dr. Joaquim Ignacio Silveira  
da Costa e sendo eu, por linha de  
parentesco, seu primo irmão, julgo-me  
suspeito e peço a V. Ex. se digna  
resolver na forma da Lei. Comy.



Curitiba, 29 de Abril de 1898

O Escrivão

Fabrice Ribas da Sa. Pein

Nomeio Escrivão ad hoc o cidadão Iphige-

nio Ventura de Jesus que prestará juramen-

to. Curitiba data supra. Cau. de Condancia

— Sermo de Promessa —

Aos vinte e nove dias do mes de Abril do anno  
de mil oito centos e noventa e oito, nesta ci-  
dade de Curitiba, na casa de residencia do  
Juiz Seccional Doutor Manuel Ignacio Car-  
valho de Condancia, onde fui vindo eu Iphi-  
genio Ventura de Jesus, para o fim determi-  
nado no despacho supra, ahi pelo mesmo  
Juiz me foi deferida a promessa legal de  
bem e fielmente servir de escrivão do mesmo  
Juiz na presente causa; o que prometti cum-  
prir sob minha palavra de honra. E pa-  
ra constar mandou o Juiz laçar este ter-  
mo que com elle assigno. Eu Iphigenio  
Ventura de Jesus, escrivão ad hoc o escriv.

Manuel Ignacio Carvalho de Condancia  
Iphigenio Ventura de Jesus



Joaquim Ignacio Silveira da Mota, Pa-  
chard em Herito



Por este instrumento, por mim escripto e  
assignado, nomeio meu procurador o Ex<sup>mo</sup>  
S<sup>ri</sup> Ho<sup>r</sup> Generoso Marques das Santos, com  
poderes especiais e illimitados para propor  
e defender perante a justica federal, em que  
alquer instancia, a accao competente, afim  
de ser declarado sem effeito, em relacao a  
mim, por circumstancional, o decreto nu-  
mero 2056 de 25 de julho de 1895, que decla-  
rou aposentadas, com o ordenado propor-  
cional ao tempo de servico, os magistrados  
em disponibilidade e para exigir o paga-  
mento dos meus ordenados, e rasões de  
deyentas mil reis mensaes, desde a data  
do mesmo decreto, para o que dou ao dito  
meu procurador todos os poderes por direi-  
to necessarios, inclusive os necessarios pa-  
ra oppor suspicão a quem couvier, receber  
qualquer citação ou intimação, ainda que de  
na sua pessoa, interpor qualquer recurso,  
requerer cartas de sustensa e dat-as a ex-  
eucão e substitui-las se meus poderes

Curitiba 25 de Abril de 1898

Joaquim Ignacio Silveira da Mota  
Pachard, verdadeiro e fidedigno



O Instrumento supra, de que sou fe,  
Curitiba, 25 de Abril 1898  
Cristóvão Augusto  
Tomás Rodrigues Alvares Praves



Ernygdii Westphalen, Bacharel  
em Direito pela Faculdade de S. Pau-  
lo, Magistreado em Disponibilidade,  
et et.

Cometido nos processos bastante,  
muito lido e onde Couveha, e Sr.  
Sr. D. Gervasio Marques de Santos,  
Com poderes especiais para receber  
na Delegacia Fiscal ou no Thesouro Na-  
cional as quantias a seu titulo di-  
reito, ou qualidade de juiz de Direito  
em Disponibilidade e para fazer effe-  
ctos em recebimento podera' require-  
r tudo o que foi mister, segun' deligen-  
cias, segun' documentos, ou instrucões o pe-  
dido; bem como podera' propor a accao  
que Couviez Contra quem se direito fa-  
re-la seguir. etc. final resuucio e de  
quem receber para quitacio. - Podera'  
tambem substelecer esta e o substehe-  
lido em outro.

Curitiba, 15 de Marco de 1898  
Ernygdii Westphalen

Recebo verdadeira a firma e letra  
supra, do que em fe.

Curitiba, 16 Marco de 1898

Em Just. Bartudade

Pompeo Rodrigues Alvares

Pompeo Rodrigues Alvares  




8

O Juiz de Direito Fernando Eugenio  
Martins Ribeiro



Pelo presente instrumento de procuração,  
por mim feito e assignado, constituo meu  
procurador bastante na Capital deste  
Estado ou em qualquer lugar onde com  
esta se apresentar o Advogado Doutor  
Generoso Marquez dos Santos para es-  
pecialmente perante a Justica Federal  
e contra quem de direito for promover a  
annullação quanto a mim do Decreto  
do Governo Federal n.º 2056 de 25 de  
Julho de 1895 que me aposentou forçada-  
mente no cargo de Juiz de Direito e obter  
que eu seja restituído nesse cargo á dis-  
ponibilidade em que me achava ao tem-  
po da publicação daquelle Decreto com  
todos os effectos juridicos e legais dessa dis-  
ponibilidade inclusive o pagamento de  
meus ordenados vencidos e os que eu  
for vencendo a contar da data da cita-  
do Decreto n.º 2056, podendo para isso  
o meu procurador promover perante quem  
de direito for a competente acção de nul-  
dade ou qualquer outra que em direito  
se torne precisa, acompanhar as acções  
que propuzer em todos os termos e instân-  
cias, variar de acções e mover novas,  
requerer, acceuar e receber quaesquer cita-  
ções, sahír-se com as suspensões necessa-



rias, assignar articulados, cõtas e rascões, aggravar, embargar e appellar de qual-quer despacho ou sentença e acompanhar estes recursos na instância superior, em fim fazer, assignar, requerer e allegar perante quem de direito for tudo o que for a bem de meu direito ou se tornar preciso aos fins do presente mandado, e para isso tudo confiro ao meu procurador plenos e illi- mitados poderes, tendo por firme e valio- so tudo o que elle fizer no desempenho do presente mandado, podendo o meu procurador substituees os poderes desta no todo ou em parte e os substituees da mesma fôrma em outras.

Cidade de S. José da Boa Vista, no Estado do Paraná, em 24 de Janeiro de 1898

Fernando Eugenio Martin Ribeiro

18.6.98

Reconheço a fôrma e letra supra ser a verdadeira do Doutor Fernando Eugenio Martin Ribeiro, don. p. do lebrodo José da Boa Vista, 24 de Janeiro de 1898

Y Eutestem. M. de J. C. Carver  
Cidade de S. José da Boa Vista, 24 de Jan-  
1898

Cypriano José do Prado  
400 \$000  
TABELLIÃO  
S. José da Boa Vista-Paraná

Cypriano José do Prado  
200 \$000  
TABELLIÃO  
S. José da Boa Vista-Paraná



M.º Sr. Delegado Fiscal do Thesouro  
Federal neste Estado.

Certifique-se

em 19-1-98

*R. Pernambuco*



Joaquim Ignacio Silveira da Costa  
precisa, a bem de seus direitos, e requer  
a V.ª que se digne de mandar lhe dar  
por certidão, pela repartição a seu cargo,  
se elle, na qualidade de juiz de direito,  
foi declarado em disponibilidade por não  
ter sido aproveitado na magistratura des-  
te Estado e qual data do decreto que assim  
resolveu; se creder então recebeu, pela mes-  
ma repartição o seu ordenado da impor-  
tância de duzentos mil reis mensaes; até  
que data lhe foi elle pago e porque moti-  
vo deixou de recebê-lo nessa data em di-  
ante.

Assim

P. deferimento do  
qual

E. R. M.º

19 de janeiro de 1898  
Joaquim Ignacio Silveira da Costa



300

19/1/98

16

*Cartorio*



Certifico, em cumprimento ao despacho  
 emanado no presente requerimento, que  
 o Doutor Joaquim Ignacio Salveira  
 da Motta foi, na qualidade de Juiz  
 de Direito declarado em disponibi-  
 lidade por Decreto de quinze de julho  
 de mil e novecentos noventa e dois, visto  
 não ter sido aproveitado na magis-  
 tratura d'este Estado, em exercicio  
 as suas funções; recebeu por esta De-  
 legacia o seu ordenado na impor-  
 tancia de duzentos mil reis mensuaes  
 até trinta de junho de mil e nove-  
 centos noventa e cinco inclusive, ten-  
 do deixado de receber d'essa época  
 um aliante em virtude da or-  
 dem do Ministerio da Fazenda, que  
 ordenou a suspensão do paga-  
 mento dos magistrados em dispo-  
 nibilidade até que liquidassem  
 o seu tempo de serviço, visto terem  
 sido apresentados pelo Decreto numero  
 dois mil e cincoenta e seis de vinte  
 cinco de julho de mil e novecentos no-  
 venta e cinco. Para constar em vinte  
 Pereira Dias, cartorio da Delegacia Fis-  
 cal do Thesouro Federal d'este Estado  
 passei esta em vinte e quatro de  
 junho de mil e novecentos noventa e  
 cinco.

3  
 16 00  
 27 00  
 N. Pires, autorizar

Delegado Fiscal  
 P. S. Salveira



200 REIS  
 THE SOUVERAIN NATIONAL



Illm. Senr. Delegado Fiscal do  
Thesouro Federal neste Estado

Certifique-se. Lem n.º - 4.º 98.

*Guimaraes*



O Juiz de Direito Emygdio Westpha-  
len precisa, a bem de seus direitos e  
requer a V. S.ª que se digne de mandar  
dar-lhe por extidão, pela repartição  
a cargo de V. S.ª, se o Supplicante  
foi declarado em disponibilidade de  
por não ter sido aproveitado na ma-  
gistratura deste Estado, e qual a da-  
ta do decreto que assim resolveu; se  
desde então recebeu o Supplicante, pela  
mesma repartição o seu ordenado de  
duzentos mil réis mensaes, até que  
data lhe foi pago esse ordenado  
e por que motivo deixou de rece-  
bel-o dessa data em diante.

Se de deferimento

Lem n.º 4.º de Abril de 1898

Guimaraes



Dr. Cartes



Certificados, em cumprimento ao  
 despacho enviado no presente  
 requerimento que no officio nu-  
 mero noventa e nove de sete de  
 Outubro de mil oitocentos noventa  
 e dois da Directoria ge-  
 ral de Contabilidade do Im-  
 perio Nacional, em docti-  
 tamento a ordem da mes-  
 ma Directoria numero  
 oitenta e tres de vinte e seis  
 de Agosto do mesmo anno foi  
 declarado a Inspectoria des-  
 ta extincta e a mesma que o  
 ordenado do Juiz de Direito em  
 disponibilidade de Euzegadio West-  
 phalen deve ser pago a conta  
 de trinta de Maio do mesmo  
 anno de mil oitocentos noventa  
 e dois, data em que o mesmo  
 Juiz deixou o exercicio do cargo  
 de Desembargador do Tribunal  
 de Appellacao deste Estado  
 por ter sido esse Tribunal con-  
 vertido em Superior Tribunal de  
 Justica, nao sendo elle aprovei-  
 tado nessa nova organizacao e  
 que o mesmo Juiz de Direito  
 em disponibilidade de foi pago  
 por esta Reparticao de seus or-  
 denados até o mez de Janeiro  
 inclusive do anno de mil oi-  
 tocentos noventa e quatro. Para

Rango  
 de 2  
 de 1  
 de 1  
 de 1

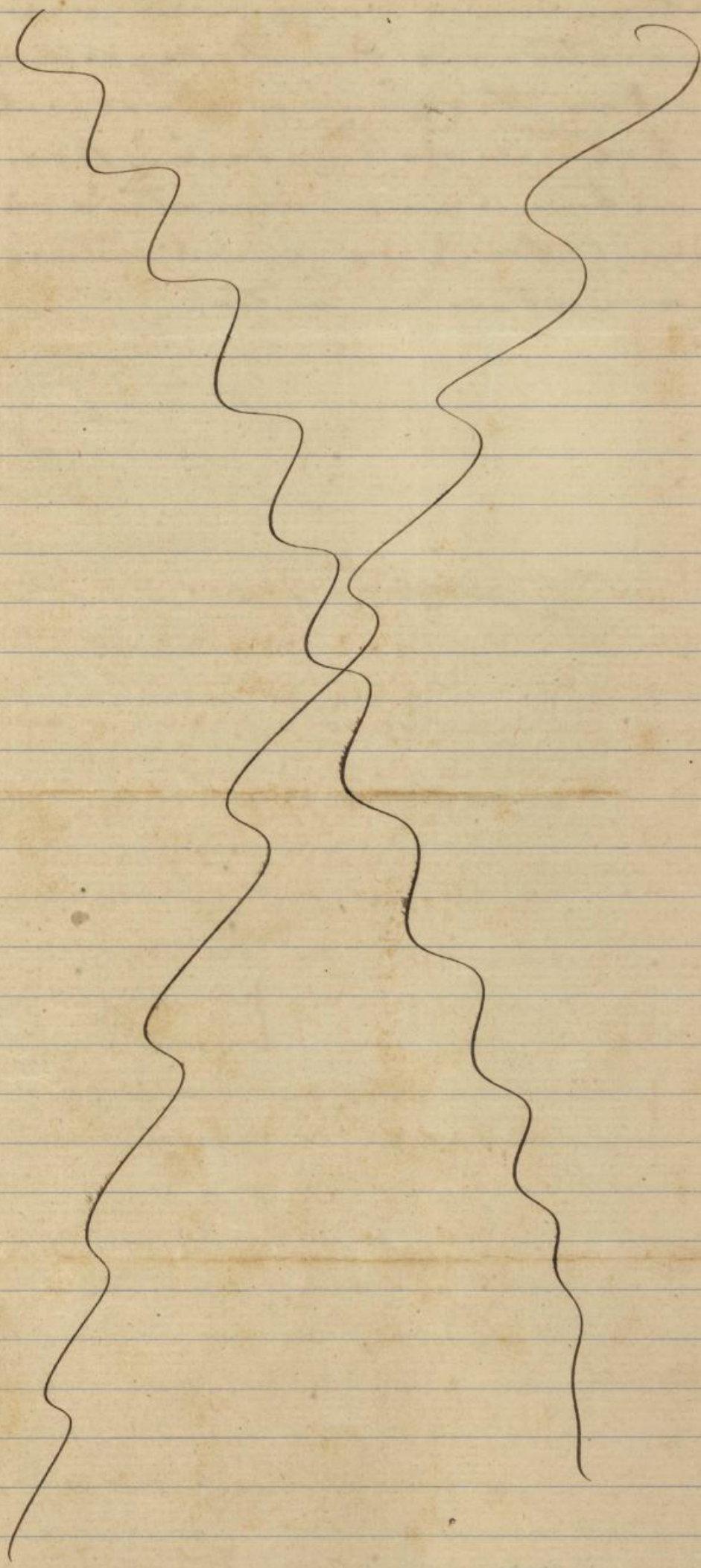
3  
 3  
 3  
 0

R. D. Rio, com honoraria











Illm. Sr. Delegado Fiscal do The-  
souro Federal em Curitiba

Certifique-se em 23 de Maio de 1898  
Pernambuco

O Juiz de Direito Fernando Eugenio  
e Bartolomeu Ribeiro precisa a bem de seu  
direito que V. S. mandando rever os  
livros de pagamentos dos empregados  
do ministerio da Justica do exercicio  
financeiro de 1892, livros que exist-  
tem no archivo dessa Delegacia, man-  
de dar-lhe por certidão a data do  
Decreto do Governo Federal que por  
o supplicante em disponibilidade como  
juiz de Direito por não ter sido o  
suppleante aproveitado na orga-  
nização judiciaria do Estado do Pa-  
raná.

Pede deferimento

Cidade de S. José da Boa Vista, no Estado  
do Paraná, em 24 de Janeiro de 1898

Fernando Eugenio e Bartolomeu Ribeiro

M. Cartan...



Certifico em cumprimento ao  
 despacho exarado no presente  
 requerimento, que do officio  
 numero vintea e dois de vinte  
 seis de Agosto de mil e novecen-  
 tos noventa e dois, da Di-  
 rectoria geral da Contabi-  
 lidade do Thesouro Nacio-  
 nal, consta ter sido o pe-  
 tionario considerado em  
 disponibilidade por Decre-  
 to de vinte e oito de Ju-  
 nho do anno acima re-  
 ferido. Para constar eu  
 Vicente Pereira Dias, con-  
 tarario da Delegacia  
 Fiscal do Thesouro Federal  
 no Estado do Parana, fi-  
 zesse esta em vinte e cinco  
 de Abril de mil e novecentos  
 noventa e dois.

1100  
 1155  
 2255  
 B. Dias, carterario



Delegacia Fiscal  
 Beltrão



Pernambuco



Illm.º Sr. Inspector da Alfandega  
de S. Paulo

Certifique-se. Em 23-11-94.

Masunha



O Juiz de Direito Fernando Eugenio Martins Ribeiro a bem de seu direito requer a V. S.ª que mandando rever os livros de pagamentos dos empregados do ministerio da justiça, exercicio financeiro de 1895, livros que devem existir no archivo da extinta Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo e os mais livros competentes da mesma Delegacia ou dessa Alfandega, mande certificar-lhe se o supplicante recebeu na mesma Delegacia os seus ordenados de Juiz de Direito em disponibilidade correspondentes ao periodo decorrido de 1 de Janeiro do anno de 1895 ate a data de 25 de Julho do mesmo anno, data do Decreto n.º 2056 do governo Federal que aposentou todos os magistrados em disponibilidade; e bem assim requer o supplicante digno-se V. S.ª mandar certificar-lhe se, e não terem os seus ordenados de Juiz de Direito em disponibilidade no periodo ha puros referido, recebeu o Suppli-

Car =

P. B. n.º 29  
 24-11-94



ante na mesma Delegacia Fiscal ou nessa  
Alfandega qualquer ordenado ou veneci-  
mentos de Juiz de Direito em disponibilidade  
de ou aposentado da alludida data de  
25 de Julho do anno de 1895 ate a pre-  
sente data.

## Pedido de deferimento

S. José da Boa Vista 3 de novembro de 1897  
Fernando Eugênio de Mattos Ribeiro



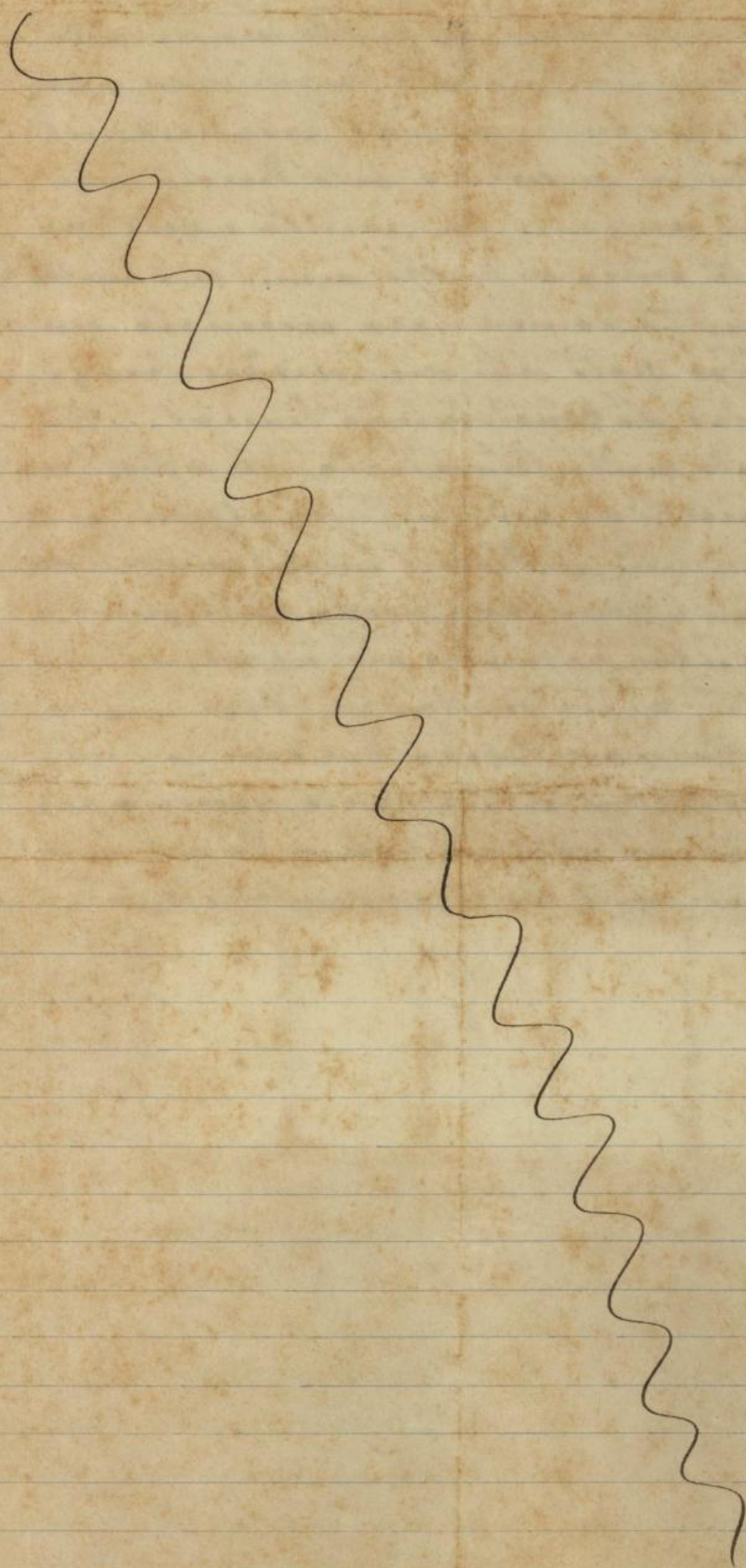
B. 550 Certifico em virtude do despacho re-  
B. 2035 tro, que revendo a folha de pagamen-  
tos dos Magistrados da justiça Fed-  
L. 300 eral e Municipaes, do exercicio de mil, oito  
2.885 centos noventa e cinco, a folhas tres,  
consta que o Supplicante recebeu os  
seus ordenados de Juiz de Direito em  
disponibilidade de desde primeiro de  
Janeiro ate vinte quatro de julho  
de mil oito centos noventa e cinco. Do  
referida folha de pagamentos verifica-  
se mais que, segundo a ordem da Dire-  
toria da Contabilidade do Tesouro  
de vinte seis de julho de mil oito cen-  
tos noventa e cinco, suspensos o abono dos  
ordenados dos Magistrados em disponi-  
bilidade de accordo com artigo segundo  
do Decreto numero quinhentos e setem.



ta e deus dezoze de julho de mil oito  
centos e noventa, visto terem sido apo-  
sentados com ordenado proporcional  
ao tempo de serviços pelo Decreto nu-  
mero deus mil e cincoenta e seis de  
vinte e cinco de julho de mil oito centos  
e noventa e cinco, para execução do  
artigo sexto das disposições transi-  
tórias da Constituição Federal. Não  
consta nesta Repartição ter o Supplican-  
te recebido vencimentos algum quer  
como juiz de Direito em disponibilidade  
ou se aposentado desde vinte quatro  
de julho referidos até o presente  
data. E para constar eu, Ubaldo de  
Almeida Palma, Cartorario, do  
Alfandega de São Paulo, passei a pre-  
sente certidão, aos tres de Dezembro  
de mil oito cento noventa e sete.









Certifico que nesta cidade, em cumprimento do despacho constante da petição de folhas duas, intimei, em sua própria pessoa o Doutor Leonardo Macedonia Franco e Sousa, Procurador Seccional por todo o conteúdo da mesma petição e despacho, do que bem sciente ficou. O referido é verdade do que dou fé. Curitiba vinte e nove de Abril de mil oitocentos e noventa e oito.

O Escrivão ad hoc  
Iphigenio Pentura de Jesus  
Em tempo: Offereci contra fé ao  
Doutor Procurador Seccional que  
a dispensou. Adaba supra.

O Escrivão ad hoc  
Iphigenio Pentura de Jesus



## Juntada

nos trinta dias do mes de Abril de  
mil oito centos e noventa e oito fa-  
co juntada a estes autos do traslado  
de audiencia que adiante se vê, do  
que faço este termo. Eu Iphigenio  
Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o  
escrevi.



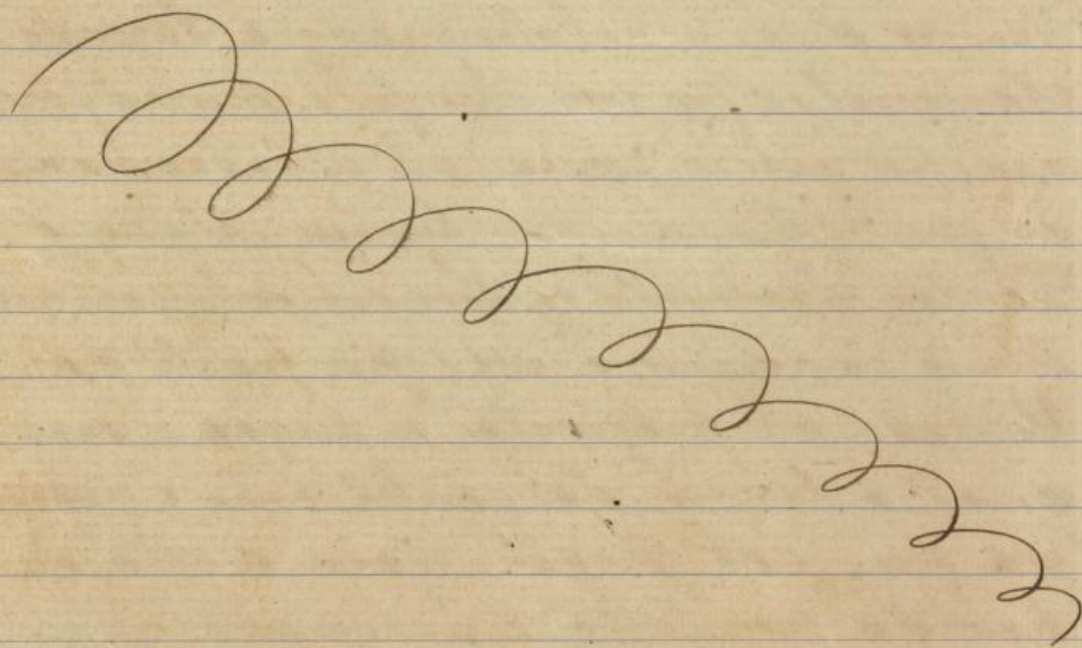
Audiencia Especial de 30 de  
Abril de 1898

Em seguida fez audiencia o Doutor Juiz Federal desta Seccao na causa em que são autores o Doutor Joaquim Ignacio Silveira da Mota e outros e ré a Fazenda Nacional, na qual é impedido, por suspeiçao, o escrivão do Juizo e presente na sala das audiencias o mesmo Juiz comigo Escrivão ad hoc do seu cargo, foi a audiencia aberta na forma da lei e nella compareceu o Doutor Generoso Marques dos Santos e por elle foi dito que, na qualidade de procurador do Doutor Joaquim Ignacio Silveira da Mota e outros, na causa que estes movem para o fim de ser declarado nullo em relação aos autores o Decreto numero dois mil e cincoenta e seis de vinte e cinco de Julho de mil oitocentos e noventa e cinco e para o fim de serem os mesmos autores restituídos á disponibilidade em que se achavam ao tempo delles e condemnado a Fazenda Nacional a pagar-lhes pela mesma forma, por que o faria até então o ordenado que lhes é devido, traria citado o Doutor Procurador Seccional para vir a esta audiencia ver, por parte da União, ser proposta a accção e assignar o termo da contestação e requeria que, sob pregação, fosse a citação havida por feita e accusada e a accção





por proposta, ficando assignado o  
prazo da lei para contestação; o que  
ouvido pelo Juiz mandou apregoar o  
Doutor Procurador Seccional e, dando  
o porteiro sua fei de se achar elle presen-  
te deferio o pedido na forma requerida.  
Pelo Doutor Procurador Seccional foi re-  
querido vista dos autos pelo prazo da  
lei para offerecer contestação. Do que,  
para constar, laorei este termo em que  
assigno o Juiz e as partes, do que dou  
fei. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Es-  
crivão ad hoc o escrevi. (assignados)  
Carvalho de Mendonca - Generoso Mar-  
ques dos Santos - Leonardo Macedonio  
Francos e Souza. Era o que se continha  
em dito termo de audiencia que fielmen-  
te, digo, que fielmente trasladei de folhas  
cinco verso e seis do Protocollo das audi-  
encias do qual me reporto no respecti-  
vo Cartorio, do que dou fei. Eu Iphige-  
nio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o  
escrevi.





# Vista

No dia deus do mes de Maio de mil oito centos e noventa e oito, faço estes autos com vista ao Doutor Leonardo Maciel da Franca e Souza, Procurador Seccional neste Estado, do que faço este termo e dou fe. Eu Iphigenio Ventura de Jesus Escrivão ad hoc o escrevi.

Com vista

Por negociação, com o pro-  
tulo de Caução de api-  
mel,

Curitiba, 6 de Maio de 1898.

Leonardo Maciel da Franca e Souza,  
Procurador da Republica

Data

Aos onze dias do mes de Maio de mil oito centos e noventa e oito, nesta cidade de Curitiba, me foram entregues estes autos com a cota supra: do que para constar fiz este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc o escrevi.

Obto

No mesmo dia mes e anno supra decla-  
rados, nesta cidade de Curitiba, faço  
estes autos conclusos ao Juiz Seccional  
Doutor Manuel Ignacio Carvalho de  
Mendonça; do que faço este termo.  
Eu Iphigenio Ventura de Jesus, Escrivão  
ad hoc o escrevi.

Obto

Com



Em prova com a delação da ley Curitiba,  
12 de Maio 1898 Cam: de Zundones

### Publicação

No mesmo dia, mês e anno supra de-  
clarado, nesta cidade de Curitiba  
me foram entregues estes autos com  
o despacho supra, que faço publico.  
Para conatas fiz este termo. Eu Iphig-  
enio Ventura de Jesus, Escrivão ad hoc  
o escrevi.

Certifico que nesta cidade intimei  
aos Autores Generoso Marques dos  
Santos e Leonardo Macedonia Franco  
de Souza, aquelle procurador dos auto-  
res e este Procurador Seccional, por  
digo, Seccional o despacho supra: do  
que dou fe. Eu Iphigenio Ventura  
de Jesus, escrivão ad hoc o escrevi e  
assigno nesta cidade de Curitiba,  
aos doze de Maio de 1898.

Iphigenio Ventura de Jesus

Juntada

Aos quatorze dias do mes de Maio  
de mil e oito centos e noventa e oito faço  
juntada a estes autos do traslado da  
audiencia que a diante se vê. Ao que  
faço este termo. Eu Iphigenio Ven-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc, o escrevi

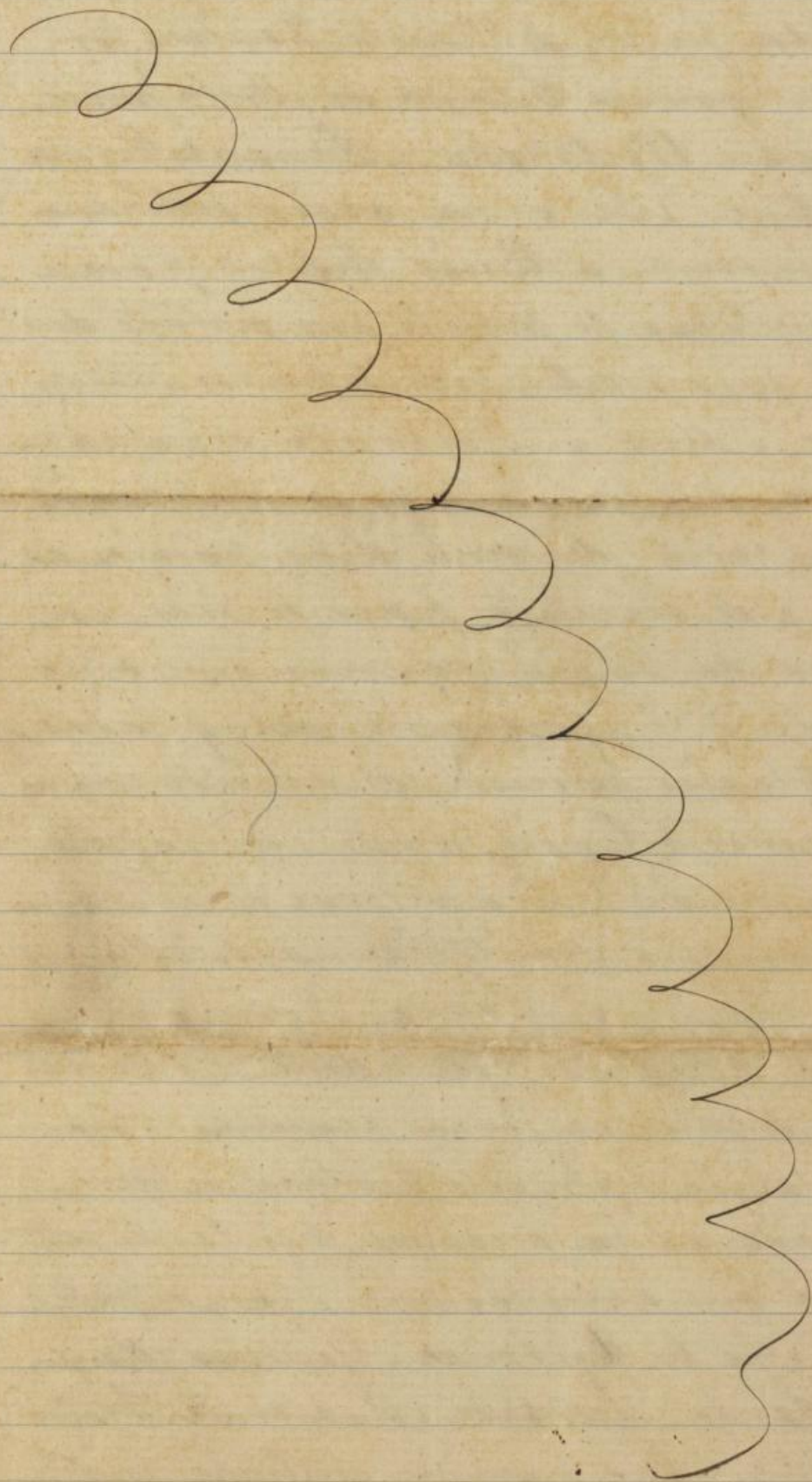


Audiencia em 14 de Maio de 1898.  
 Deu audiencia especial no lugar do  
 costume, o Doutor Manoel Ignacio  
 Carvalho de Mendonca, Juiz Federal da  
 Secção deste Estado. Aberta a mesma  
 na forma da lei, compareceu o Doutor  
 Generoso Marques dos Santos, procura-  
 dor dos Juizes de Direito Doutores Joa-  
 quim Ignacio Silveira da Mota Junior,  
 Emygdio Westphalen e Fernando Eugenio  
 Martine Ribeiro na accção ordinaria  
 que move a União Federal para a  
 annullação do Decreto em virtude do  
 qual foram estes magistrados apresen-  
 tados, e disse que estando a causa em  
 prova vinha assignar a dilacção  
 probatoria de vinte dias para os au-  
 tores e de sessenta para os réos, na  
 forma da lei; e requeria que, apre-  
 gada a ré, ficassem assignadas  
 as dilacções correndo de accordo com as  
 disposições legais, o que ouvido pelo  
 Juiz, mandou apregoar a ré e com-  
 parecendo o Doutor Leonardo Mace-  
 donia Franco de Sousa, Procurador Sec-  
 cional, declarou ficar sciente e o Doutor  
 Juiz deferir na forma requerida. Para  
 contar, eu, Spbrigênio Ventura de Jesus,  
 escrivão ad hoc o escrevi, digo, larrei este  
 termo que assignão com o Juiz as partes  
 Carvalho de Mendonca, Generoso Marques  
 dos Santos, Leonardo Macedonia Franco  
 e Sousa. Era o que se continha em dito





termo de audiencia que fielmente tras-  
lasei de folhas sete e sete verso do Pro-  
tocollo das audiencias ao qual me re-  
ponto no respectivo cartorio, do que dou fé.  
Eu, Iphigenio Ventura de Jesus, Escri-  
vão ad hoc o escrevi





### Juntada

Nos dezessis dias do mes de Julho de mil  
 oito centos e noventa e oito, foy juntada  
 a estes autos do traslado da audiencia,  
 que adiante se ve. Da que foy este termo.  
 Em Sphigenio Portura de Jesus, escripto  
 ad hoc e escrevi.



Audiencia em 16 de Julho de 1898.

Dou audiencia especial, no lugar do es-  
 tume o Doutor Manuel Ignacio Caron-  
 lho de Abencorrea, Juiz Federal da Secção des-  
 te Estado. Aberta a mesma na firma da  
 lei, compareceo o Autor Generoso Mar-  
 ques dos Santos, promotor dos Juizes de  
 Direito Doutores Jonquim Ignacio Libeira  
 da Mota Junior, Emygdio Westphalen e  
 Fernando Eugenio Martins Ribeiro, na  
 accao que neste Juizo moveo contra a  
 União Federal para ser declarada incons-  
 titucional e nullo o Decreto numero dois  
 mil e cincoenta e seis que os apresentou  
 naquello cargo, e disse que por parte de  
 seus constituintes lancara-se e bem as-  
 sim a União Federal, para ser declarada,  
 dezo, a União Federal dos prazos que na  
 audiencia de quatorze de Maio forao  
 assignados a seus constituintes e ao Pro-  
 curador da Republica, representante le-  
 gal da União Federal, para as provas na  
 dilacão da mesma causa e requiriu,  
 pois, que sobre pregão na presente au-



audiencia se houvesse o lançamento por  
feito e accusado; e se desse vista ás partes  
nos prazos legais para as razões finais, e  
que ovidio pelo juiz foi deferido, e apregoa-  
da a 4<sup>a</sup> por mim escrivão, em falta de  
proteitor dos auditórios; dou minha fe de  
ter comparecido o Doutor Procurador da  
Republica da Secção deste Estado, represen-  
tante legal neste Estado, que declarou ficar  
saciente. Para constar, eu Iphigenio Pen-  
tura de Jesus, escrivão ad hoc laorei este ter-  
mo que assignaõ como o juiz as partes. Car-  
valho de Mendonça - Generoso Marques  
dos Santos - Leonarato Macedonia Fran-  
co e Sousa." Era o que se continha  
em dito termo de audiencia que fielmen-  
te translatei de folhas once a once versos,  
do Protocollo das Audiencias, ao qual  
me reporto no respectivo cartorio, do que  
dou fe. Eu, Iphigenio Ventura de Jesus,  
Escrivão ad hoc o escrevi.

### — Vista —

Nos dezesseis dias do mez de Julho de mil  
novecentos e noventa e oito, nesta Cida-  
de, no Cartorio do Juizo Federal, faço  
estes autos com vista ao advogado  
Doutor Generoso Marques dos Santos,  
procurador dos autores. Do que para  
constar fiz este termo. Eu Iphigenio  
Ventura de Jesus, escrivão ad hoc o escrevi.

Com. Vista



4  
p. 20

Vão as razões em separado,  
escriptas em sete folhas de  
papel.

Curitiba, 16 de Julho de 1898  
Generoso Marques dos Santos

## Data

Aos dezesseis dias do mes de Ju-  
lho de mil oitocentos e noventa e  
oitto, nesta cidade de Curitiba,  
no Cartorio do Escrivao do Juizo  
Federal, me foram entregues,  
pelo advogado Doutor Generoso  
Marques dos Santos, represen-  
tes autos com as razões em se-  
parado, e que adiante vão juntas.  
Do que para constar fiz este ter-  
mo. Eu Iphigenio Ventura de  
Jesus, Escrivao ad hoc o escrevi.



## Junta da

Aos dezesseis dias do mes de  
julho de mil oito centos e no-  
venta e oito, nesta Cidade de  
Curitiba, no cartorio do escri-  
vãõ do Juiz Federal, junto aos  
presentes autos, as razões que  
adiante seguem. Do que  
para constar fiz este termo.  
Eu Sphigenio Ventura de Jesus,  
escrivãõ ad hoc o escrevi.





A acção proposta versa sobre uma questão  
tão debatida e uniformemente julgada  
que os autores julgam-se dispensados de  
demonstrar a procedencia della.

Não obstante dirão alguma coisa; e para  
isso nada mais fazem os autores do que,  
recozrendo-se do conceito de Fontenelle  
«Ce n'est qu'en montant sur les épaules  
des autres que nous pouvons voir d'un  
peu loin», resumir ou antes extractar  
o que com tanta lucidez e minucia es-  
creveu o eminente juriscônsulto Dr. Ruy  
Barbosa nas razões que apresentou  
em causa semelhante e que se acham  
n.º "O Direito" volume 40 pagina 481  
a 527.

Éis:

A vitaliciedade dos juizes de direito  
do antigo regimen estava garantida  
pelos artigos 153 e 155 da Constituição  
imperial e pelas leis de instituições dos  
respectivos cargos. Pela lei n.º 2033 de  
20 de Setembro de 1841 art. 29 §§ 10 e  
11 e pelo decreto n.º 3309 de 9 de Outubro  
de 1886 arts. 1 e 2 ficou assegurada a  
apontação aos magistrados do Impé-  
rio e essa apontação e despin de todo  
o caracter de instrumento do Governo,  
para ficar sendo unicamente galardão



e abrigo do magistrado». Sempre por invalidez provada ou presumida podiam ser aposentados a pedido, compulsoriamente, por terem attingido a idade de 45 annos, e por iniciativa do governo mediante este processo, com ordenado por inteiro si contassem trinta annos de servico effectivo e com ordenado proportional, hi tiverem menos de trinta e mais de dez; alem disto foram lhes proporcionadas vantagens addicionaes, conforme o acrescimo de tempo superior a trinta e cinco annos de servico.

« Quando cahiu o Imperio, a nova ordem politica, inaugurada a 15 de Novembro, encontrou desmentados estes direitos. A aposentadoria era consequencia da invalidez verificada.

Tirante essa hypothese, nenhuma iniciativa se deixava ao governo, para arrear o juiz da actividade profissional. A reavaliacao manteve essas garantias.

« As funcoes da justica ordinaria, dizia a proclamação de 15 de Novembro, firmada pelos organisadores e chefes do governo instituido nessa data, bem como as funcoes da administração civil e militar, continuam a ser exercidas pelos organos até agora existentes com





relação aos actos, na plenitude dos seus effectos, com relação ás pessoas, respeitadas as vantagens e os direitos adquiridos por cada funcionario»

«E, pois, fora de duvida que entre esses «direitos adquiridos», que aquella declaração vinha assegurar ao juiz, se contemplavam os de defesa contra a aposentadoria forçada, edesignados nos actos legislativos de 1871 e 1886.

T «O Decreto do Governo Provisorio n.º 7 de 20 de Novembro de 1889, autorizando os governadores a nomearem, suspenderem e demittirem os empregados publicos dos respectivos estados, exceptuando expressamente os magistrados perpetuos» (art. 2.º § 9.º) e o Decreto n.º 12 do mesmo mes, art. 1.º, attribuiu a nomeação desses funcionarios á exclusiva competência do Governo Federal»

«Nos varios actos promulgados pelo Governo Provisorio acerca da organização judicial se accentua sempre o pensamento fixo de resguardar a magistratura contra a corrente revolucionaria, assegurando-lhe, por affirmações reiteradas, por compromissos strictos, á intangibilidade dos direitos inherentes, digamos assim, á investitura judicial.

Veio a Constituição Federal e ella posi-



tivamente decretou no artigo 83:  
e continuam em vigor, enquanto não revo-  
gadas, as leis do antigo regimen, no que ex-  
plicita ou implicitamente não for contrario  
ao systema de governo firmado pela Consti-  
tução e aos principios nella consagrados;  
Orá, ninguém poderá dizer que as leis cita-  
das de 1871 e 1886 que garantiram a apo-  
sentação dos magistrados e fixaram o  
modo e o processo dessa aposentação sejam  
contrarias a algum principio constitucional.  
Antes essas leis se moldam essencialmente  
nos mesmos principios, a que o texto consti-  
tucional submette o assumpto: vitaliciada  
de (art. 57) e aposentadoria por invalidez  
(art. 45). E apenas desses principios se des-  
viam, até certo ponto, quanto á antiga ma-  
gistratura, o mesmo texto constitucional,  
no art. 5.º das disposições transitorias, mas  
para os ampliar a favor della, para a bene-  
ficiar em um systema de protecção excep-  
cionalmente benigno, grangeando-lhe dois pri-  
vilegios, de que no antigo regimen não gozava:  
a aposentadoria com todos os vencimentos,  
aos trinta annos de exercicio, e a aposenta-  
doria com ordenado proporcional, antes de  
dez annos de servico. Sob essas duas faces  
se modificou a legislação preexistente.  
Ellas alterações desta natureza derogam,





não revogam as leis, a que se referem. Estas  
 leis subsistem derrogadas, isto é, alteradas  
 nos topicos em que o texto mais novo diverge  
 explicitamente do anterior. De inovações  
 parciais feitas a uma lei, porém, concluir  
 a sua cessação total, da derrogação de-  
 prender a abrogação é imperdoável erro, e  
 erro ainda mais grave, inferir a nullifica-  
ção do direito anterior em disposições igual-  
 mente protetoras, com que aquellas não colli-  
 dem.

T Se a reforma altera, a certos respeito, a  
 situação jurídica de uma classe, com o ani-  
 mo positivo de melhoral-la, o corollário  
 inevitável é que o foral dos seus antigos direi-  
 tos, na parte mais ampliada, continua a rigo-  
 rar, com validade e ratificado pela addição  
 de benefícios, que o desenvolve.

A constituição tocou nas leis de 1841 e  
 1886 para galardoar os velhos juizes do  
 outro regimen com a aposentadoria de ven-  
 cimentos completos aos trinta annos de acti-  
 vidade. Tocou, ainda, nessas duas leis para  
 dar aos membros mais novos dessa magis-  
 tratura o direito á pensão de aposentados  
 antes mesmo de dez annos de serviços. Nestes  
 dois pontos a legislação de 1841 e 1886 está  
 reformada pelo pacto federal. No demais,  
 portanto, essa legislação está em pé, uma vez



que não ha, na constituição, clausula formal que a nullifique. Ora, o elemento capital dessa legislação preconstitucional é a condemnação da aposentadoria forçada.

e Mas a firmeza constitucional dos direitos adquiridos antes da constituição não se estica sómente na garantia do art. 83. O artigo 44 é outro baluarte, a cujo abrigo encontraram amparo os direitos adquiridos, que especialmente nos occupam. A aposentadoria é a integração essencial da vitaliciedade, nos cargos civis, como a reforma o é da inamovibilidade nos militares, porque, dadas as condições naturaes da vida humana, a perpetuidade fora burla, se estivesse subordinada a d'actividade. Assegurando, pois, a estabilidade nas funções vitalicias, militares ou civis, o art. 44 da constituição assegura-lhes a reforma e a aposentadoria isto é, faz de uma e outra o termo remuneratório de uma carreira laboriosa. Entregues á discreção do poder, a aposentadoria e reforma seriam instrumentos de prepotência e oppressão. e Associadas ao remate de um periodo legal de serviços, constituem o inteiramente necessario da vitaliciedade. Por esta os militares estão, consequentemente, esculdadas contra a reforma prematura, os párisanos contra a aposentação forçada.





Depois, em matéria de aposentadorias, o princípio dominante na Constituição, o critério do pensamento constitucional está no art. 45, onde se diz:

«A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez ao serviço da nação»

Esta regra absoluta por força do adverbio «só» corresponde a um interesse duplo, e reúne em si uma dupla garantia: a do tesouro contra as aposentadorias intempestivas, cuja frequência o prejudicaria gravemente, e ampara os funcionários vitalícios contra a aposentadoria forçada, cujo arbitrio lhes annullaria a vitaliciedade. Sob o primeiro aspecto essa garantia pertence ao Estado; sob o outro, é propriedade do indivíduo. Não se poderia comprehender, portanto, que na mesma Constituição se descreva a aposentadoria forçada como medida geral contra uma classe inteira de servidores vitalícios do país, a não ser, o que não se dá, que essa enorme, inexplícada e violenta exceção ao preceito estabelecido em termos tão absolutos apparecesse em saliência accentuada num texto evidente. O Estado, uma vez que para com os membros da magistratura imperial rompia o compromisso de estabilidade, a que os collava a lei da sua investidura, podia, em



justa compensação, renunciar a favor d'elle a parte da garantia que lhe tocava, autorizando-os a deixarem com as vantagens proporcionaes da aposentadoria uma carreira que a revolução interrompera. E' isso o que fez o Estado no art. 6.º das disposições transitorias. Mas, a face do art. 45, que representa a garantia individual, e constitui dominio do interessado, que o defende contra a aposentação arbitraria, essa não se pode considerar derogada pelo art. 6.º das disposições transitorias, desde que tal derogação não é formal e inquestionavel.

Atém a juridica rondar a intenção deste artigo no tocante aos direitos adquiridos da classe a que elle se dirige, sequestrando-o das outras disposições constitucionaes, a que se acha intimamente ligado pela identidade do objecto; o art. 44, o art. 45 e o art. 83. e Para desesbrir o verdadeiro intuito de uma clausula determinada em qualquer lei, releva attender á conexão dessa clausula com as outras da mesma lei, e, confrontadas ellas ás conclusões que dahi derivarem. Se, cotijadas assim se apurar uma proposição manifesta e indubitavel, por ella se há de pautar a interpretação, estabelecendo a relação de consistência entre a clausula e o todo. Se em ultima



analyse, porém, tal resultado não se obtiver, tem de prevalecer o sentido, que estabelece a mínima incongruência e a máxima harmonia».

« Emaremos agora no seu encaimento as três secções sucessivas do art. 6.º que traçam as regras de ~~aproveitamento~~ e aposentadoria dos antigos juizes.

Na primeira estabelece a constituição, a favor d'elles, um titulo preferencial, cujo respeito recai, de a administração, quando se leger o pessoal, que tem de estreitar a justiça republicana.

« Decreta, na immediata, a aposentação, com todos os vencimentos, em seguida a essas primeiras nomeações, dos magistrados não aproveitados na primeira formação judicial, que contarem mais de trinta annos de serviço. Aquelle facto, a aposentação com as vantagens indicadas, é consequente e successivo ao outro, a não inclusão nas nomeações. Ha entre os dois um laço de subsequencia e necessidade, uma relação instantanea e fatal de causa a effecto. O não ser contemplado nessa escolha determina incontinenti o ser aposentado.

« Quando, porém, na terceira secção desse artigo das disposições transitorias, se trata daquelles, cuja effectividade não chega a trinta annos, a expressão do texto muda caracteristicamente. Não diz, como acaba de fazer em relação aos





outros, não diz que serão aposentados, com o vencimento que lhes competir. Declara, pelo contrário, que continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados, ou aposentados. Positivamente estabelece, portanto, que esses, ainda após o provimento inicial da magistratura republicana e a aposentação dos de antiguidade superior a trinta annos, continuarão em disponibilidade, a fim de serem, quando ociba, utilizados, ou aposentados. O período da sua aspiração legal e do seu direito reconhecido á actividade não expira com aquelles dois factos: prosegue, até encontrar o seu termo na restituição ás serviços, ou na aposentadoria, a aposentadoria a que evidentemente só pode ser a voluntária ou a imposta pela invalidez.  
Depois de estatuir, na segunda parte, como estatue:

« Os que não forem admitidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de trinta annos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos. »

diria no membro consecutivo:

« Os que tiverem menos de trinta annos serão aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício. »

Almas, em vez d'isso, o que a Constituição diz:

« Os que tiverem menos de trinta annos continuarão a perceber seus ordenados, até que se =





jam aproveitados, ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercício.))  
 "Isto é, onde em um período se reserva e se são ce aposentados)) no outro se declara: continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados, ou aposentados.))

Por estes fundamentos tem sido uniformemente julgada inconstitucional o decreto n.º 2056 de 25 de Julho de 1895 que aposentou os autores no cargo de juiz de direito, tanto de primeira como de segunda instância, como se vê das sentenças e Acórdãos alludidos na petição inicial da causa, e ultimamente no Acórdão do Supremo Tribunal Federal de 19 de Março de 1898 que se acha publicado no "O Direito" volume 46 pagina 131.

Bomvem dizer que não obsta a procedencia da presente acción qualquer allegação de prescripção que contra a acción seja apresentada pela ré, a União Federal, porque, conforme se vê do Acórdão ha pouco citado do do Supremo Tribunal Federal de 19 de Março de 1898 e não tem applicação ao caso a disposição do art. 1385.º da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, visto não se tratar simplesmente de lesão de direitos



individuaes, pois o decreto de 25 de Julho de 1895, alem dos direitos individuaes dos juizes em disponibilidade, que foram aposentadas contra a vontade, com ordenado proporcional ao tempo de exercicio, feriu interesses de ordem mais elevada, atacando a propriedade dos magistrados, principio fundamental e um dos elementos indispensaveis para sua independencia, que deve ser observado como um dogma, nao por amor ou interesse dos juizes, e sim por amor dos direitos e grandes interesses sociais».

Em vista de todo o exposto e do mais que consta dos autos, e obtidos os doutos supplementos do illustre Julgador, esperam os autores Juizes de Direito Joaquim Ignacio Silveira da Alotta, Emygdio Westphalen e Fernando Eugenio Alottins Ribeiro que seja julgado inconstitucional e nullo o decreto do Poder Executivo Federal n.º 2056 de 25 de Julho de 1895 que os aposentou naquelle cargo, que sejam os autores restituídos a disponibilidade em que se achavam ao tempo da publicacao daquelle decreto e que seja condemnada a Fazenda Nacional a pagar aos autores pela forma por que a lei o fazia os ordenados que deixaram



ff 94

de perceber em virtude do mesmo decreto  
n.º 2056 e os que foram vencendo até  
que sejam os autores aproveitados ou apo-  
sentados de conformidade com as leis em  
vigor; e nas custas dos autos. e assim  
julgando para o illustre Dr. Juiz Federal  
de Curitiba

Justiça



Curitiba, 16 de Junho de 1898

O advogado





## Vista

Aos dezesseis dias do mez de Julho de mil oitocentos e noventa e oito, nesta Cidade de Curitiba, no Cartorio do Juizo Federal, faço estes autos, com vista ao Doutor Procurador da Republica na Seccão do Estado do Paraná. Leonardo Macedonia Franco e Souza. Do que para constar faço este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, escripto ad hoc o escrevi.

## Com Vista

Dão as razões firmes, escriptas em 3 folhas de papel, em separado.

Curitiba, 23 de Julho de 1898.

Leonardo Macedonia Franco, P. J. J.  
Procurador da Republica.

## Data

No mesmo dia me foram entregues estes autos com a quota supra. Do que faço este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, escripto ad hoc o escrevi.

## Juntada

Em requisa junto a estes autos as allegações em frente e faço este termo. Eu Iphigenio Ventura de Jesus, escripto ad hoc o escrevi



## Pela União Federal.



A questão agitada nestes autos é simples, e tem sido bem estudada e debatida perante os Juizes e Tribunas Federaes.

Os Juizes de Direito Joaquim Iguaçu Silveira da Costa, Fernando Eugenio Soares Ribeiro e Euzegdio Westphalen, postos em disponibilidade por Decreto de 30 de Maio, 28 de Junho e 15 de Julho de 1892, de conformidade com o disposto no artigo 6.º das Disposições Preliminares da Constituição Federal, pedem que seja declarado nullo o Decreto n.º 2055 de 20 de Junho de 1895 que os aposentam com ordenado proporcional ao tempo de serviço, e para isso allegam que dito Decreto é inconstitucional, por contrariar as disposições contidas nos artigos 74, 75 e 83 da Constituição Federal, e o artigo 6.º das Disposições Preliminares da mesma Constituição. Com esse fundamento, pedem os mesmos Juizes que, restituídos a sua disponibilidade em que se achavam, seja condemnada a Fazenda Nacional a pagar-lhes a importância dos ordenados vencidos desde a data do Decreto que os aposentou, e os que para o futuro se vencerem, até que seja approvada



tudo em conformidade de conformidade com a legislação vigente.

Com a petição inicial appareceram os Autores os documentos necessarios para bem instruir a presente accão.

Pendo contentido por esse facto o pedido dos Autores, por isso que nada encontramos em opposição ao direito dos mesmos, cumpre-nos agora, em obediencia a uma formalidade processual, arquivar esta accão, e emitir desenhadamente a nossa opinião sobre a arguição da inconstitucionalidade do Decreto n.º 2056, bem como sobre a justiça do pedido dos mesmos Autores.

Antes, porém, de o fazer, é necessario levantar suas questões preliminares relativas a prescripção e a substituição do processo sumario pelo ordinario, de cuja solução depende, certamente, a decisão sobre o merito desta accão.

---

Trata-se nestes autos, como vimos em principio, de uma accão restitutoria dos direitos individuais dos Autores, lesados pelo Decreto n.º 2056. Dita accão é, portanto, a que se regula estabelecida no artigo 13 da Lei n.º 221 de 10 de Novembro de 1894, e ali tem estabelecida a forma, o modo e o tempo dentro do qual deve



ser exercitada.

No 55.º artigo 13 da Lei nº 221 está  
 declarado, que dita ação só poderá ser  
 exercitada dentro do prazo de um an-  
 no, de data da intimação ou publica-  
 ção da medida que for objeto de pleito.  
 Isto posto, é fácil de ver, que tendo o  
 Decretto assinado de inconstitucional  
 e lesivo, a data de 25 de Junho de  
 1895, a presunção ação foi proposta  
 quando já havia decorrido o prazo para  
 a sua propositura. É claro, portanto,  
 que os Autores não cabia mais,  
 como não cabe, o direito de exer-  
 cer a presunção ação, a título a pres-  
 crição claramente verificada nos  
 autos.

Não se diga, como pretendem os Autores,  
 que no caso vertente não há apenas  
 lesão de direitos individuais, mas tam-  
 bém o ataque à propriedade dos magis-  
 trados, e por isso não prevalece o  
 prazo para a propositura da ação,  
 estabelecida para o caso de lesão, ex-  
 clusivamente. No caso de lesão  
 verificada a lesão dos direitos indivi-  
 duais, é forçoso reconhecer que se ella  
 decorre o ataque à propriedade dos  
 magistrados, por ser a suspensão do  
 pagamento dos ordenados, uma conse-  
 quência natural da medida que oc-  
 casionou a lesão.

De exposto resulta, que tendo sido ini-



ciada e a accção, com a petição de J. L.,  
formulada e ajuizada pelas próprias  
partes, em 29 de Abril de 1898, o que  
indica pretendem elles executar a  
accção do artigo 13 da Lei n.º 221, mas succe-  
dendo-lhes a data de 25 de Julho de 1895  
o Decreto que determinava a lei dos  
direitos individuais dos Autores; a  
presente accção foi iniciada fora do  
prazo estabelecido no artigo 13 § 5.º da  
Lei n.º 221, isto é, foi intentada em  
epoca em que já estava prescripto  
o direito para fazê-lo.

Examinemos agora a se-  
gunda questão preliminar.

Dizemos acima que a  
presente accção, autorizada pelo artigo  
13 da Lei n.º 221, ali também encontra  
o modo e forma de ser executada.  
Segue-se artigo e seus paragrafos e  
diz que, admitida a accção deus cita-  
dos o representante do Ministerio Publico  
e mais partes interessadas, ajuizem-  
do-se-lhes o prazo de dez dias para a  
contestação (§ 6.º). E mais adiante, no  
§ 8.º: Sendo o prazo de que trata o § 6.º ob-  
servada a forma e processo descritos nos  
artigos 183 a 188 do Decreto n.º 848 de  
11 de Outubro de 1890.

Do exposto resulta, que a accção estabe-  
lecida no artigo 13 da Lei n.º 221 ini-  
cia-se pela forma ordinaria, e, affe-



recida a cautela, segue a forma sumaria, estabelecida nos artigos 183 a 188 do Decreto n.º 848.

Isto posto, e considerando que a presente accão foi processada pela forma ordinaria, grande devora del-o pela sumaria, logo que foi offerida a cautela de fl. 17, concluiu-se que n'este processo foi invertida a ordem do Juizo, estabelecida no artigo 13 da Lei n.º 221.

Este facto determina a nulidade de todo o processado, conforme ensina a Ord. L. 3.ª, Tit. 5.ª, que declara nullos os actos e a sentença feita em autos processados contra a ordem do Juizo; que, no dize de Pimenta Bueno, é de direito publico, e não pode ser alterada pela vontade das partes.

Faz lão as duas preliminares, por estabelecimentos: 1.ª - a prescripção dos direitos dos autores para exercitar a presente accão, 2.ª - a nulidade do processo por ter elle contrariado a ordem do Juizo, com a substituição do processo ordinario ao sumario, estabelecido na Lei. Estamos certos de que o benemérito Juiz os adoptará, em ordem a absolver a Ré do pedido, e condemnar os autores nos custos, declarando-os inadmissões da accão proposta.





O não reconhecimento da prescrição e nullidades arguidas acima obrigará o heretico *quidam* a Cantar - de meritis - da presente causa.

Cumpra nos, por isso, emitir a mesma de *primis* a respeito.

• Esta não pode ser outra, senão a seguinte:

O Decreto n.º 2056 de 25 de julho de 1895 é inconstitucional, em face de que clara e terminantemente dispõem os artigos 74, 75 e 83 da Constituição Federal, e o artigo 6.º das Disposições Transitórias da mesma Constituição.

O Poder Executivo, com a publicação de seu Decreto praticou a lesão indicada na petição inicial, e o acto não pode portanto subsistir.

Em tais condições, ao Poder Judiciário incumba restabelecer o domínio da Lei, e tornar effectivo o reconhecimento do direito dos Autores, em ordem a ser satisfeito o justo pedido dos mesmos.

Por isso não posso, emitido com a segurança de que acima procedendo sou servimos o cargo de representante do Ministerio Publico, cujo dever principal é velar pela execução das Leis, Decretos e Regulamentos, e promover a repressão de todas as violações das Leis de ordem publica.

Curitiba, 23 de Junho de 1898.

Leonardo Thacodina Franco e Souza  
Procurador da Republica.



31  
Certifico que intimei nesta cidade  
aos adrogado dos autores para sellar  
e preparar estes autos; do que dou fe.  
Em Iphigenio Pontura. Curitiba vinte  
e cinco de julho de 1898. O Escrivo  
ad hoc, Iphigenio Pontura de Jesus.



Verba



Pagam de sello estes autos  
a quantia de cinco mil  
e seis centos reis, a saber:  
de emolumentos do Juiz  
pela sentença dous mil  
reis, e de doce folhas de  
papel dos autos inclusi-  
ve a seguinte, tres mil e  
seis centos reis.

Curitiba 25 de julho de 1898.  
O Escrivo ad hoc.

Iphigenio Pontura de Jesus

Obs<sup>o</sup>.

Aos vinte e sete dias do mes de julho de mil  
oito centos e noventa e oito, faço estes autos  
concluzas ao Doutor Juiz da Seccao Federal,  
do que faço este termo. Em Iphigenio Pontura  
de Jesus, escrivo ad hoc o escrevi.

Obs<sup>o</sup>.

Mistas



+

Vistas e examinadas estas autos, consta d'elles que as Drs. Joaquim Ignacio Silveira da Matta, Fernando Eugenio Martins Ribeiro e Emygdio Westphalen — juizes de direito em disponibilidade de fechos Decretos de 30 de Maio, 28 de Junho e 15 de Julho de 1892, por não terem sido apresentadas na organisação judiciaria de este Estado, nos termos do artigo 83 da Constituição Federal, tendo sido apresentadas com vencimentos proparciais nos fechos Decreto do executivo n. 2056 de 25 de Julho de 1895, propõem a presente acção com o fim de serem restituídas a disponibilidade de que gozaram e pagas dos vencimentos a que têm direito, desde o tempo em que deixaram de perceber as até serem apresentadas, allegando, como fundamento da acção, a inconstitucionalidade do citado Decreto n. 2056, que contraria o disposto nos artigos 74, 75 e 83 da Constituição da União.

Que sendo tudo visto, de p'cisos as preliminares invocadas nas razões finais do Dr. Procurador Seccional, pelas seguintes fundamentas: 1.º o lapso de um anno da medida administrativa offensiva de direitos individuais não importa prescripção, ou, si quer, derogação dos direitos de haver reparação, mas tão somente da acção especial, ou mandado prohibitorio, conagrada nas disposições do artigo 13 e 53 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894. 2.º Não houve preterição das formulas de juizo em propariem as Cl. Cl. a presente acção.

Hab a interlicha  
e das disposições  
transmittidas  
de. de 1895

5



ação ordinária, porquanto dispõe o artigo 116 do Dec. 848 de 11 de Out. de 1890 que a fórmula ordinária é o *typo commum* de todas as ações de competência federal, a lei 221 de 1894 veio para demonstrar ainda mais esse principio, considerando inexistente o emprego do processo especial para o caso em que a lei não o admitta e declarando que a substituição do processo ordinário ao sumário, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nulidade que possa ser invocada pela parte (cit. lei. art. 47 § 1.º n. 4 e § 2.º). Pelo que, superadas tais preliminares e considerando, quanto ao merito da causa, que o proprio Sr. Procurador, em suas allegações, se funda a fundamento da ação proposta pelos Ch. Ch.;

Considerando que a proclamação feita pelo Governo Provisorio da Republica declarou garantidas todas as direitos adquiridos pelas funcionarios da justiça ordinaria, que serão reabertos ainda posteriormente pelas Decretos 1030 e 848 em relação a duas causas da justiça federal e da local do Distrito Federal;

Considerando que posteriormente a Constituição Federal no artigo 6.º de suas disposições provisionaes, digo, transitórias, determinou que os magistrados com menos de 20 annos de serviço continuariam a exercer seus ordenados, até serem approvadas ou aposentadas com ordenados correspondentes ao tempo de exercicio;

Considerando, praeo, que sendo os cargos



da magistratura perpetua e inamovivel pelo antigo regimen são como taes garantidas em toda sua plenitude pelo art. 74 da Constituição;

Considerando, pois, que a afrentada da mesma natureza de furto a disparição supra citada, como tem sido decidido em numerosas recordações do Supremo Tribunal Federal, (quasi todas citadas pelas Cl. Cl.), que já firmaram jurisprudencia a respeito;

Considerando as motivas e disparições invocadas nas razões das Cl. Cl., com as quaes me conformo por serem de direito e mais das autas, declaro nullo e inconstitucional, por inconstitucional, o Acc. n. 2056 de 25 de Julho de 1895 para o fim de assegurar aos Cl. Cl., <sup>grat</sup> a quem Ignacio Silveira da Motta, Fernando Eugenio Martins Ribeiro e Emigdio Westphalen, o direito de serem concursados na disponibilidade em que anteriormente se achavam, nos termos expressos do art. 6 da Const. Fed. em euas disparições transitórias, e condonno a Fazenda Nacional a pagar-lhes as vencimentas que duizaram de perceber e as que de ora em diante vencerem e cuitas. Publico esta em mão do Secretário, citadas as partes. Curitiba, 19 de Agosto de 1898. Offiz da Seção Federal  
Manoel Ignacio Cavallero de Zandane

Publicação

Por vinte dias do mes de Agosto do anno de mil oitocentos e noventa e oito, nesta



Cidade de Curitiba, na sala das audiencias do Doutor Juiz Federal, me foram pelo mesmo Juiz entregues estes autos com a sentença retro, que publico: do que para conitar faço este termo. Em Iphigenio Ventura de Jesus, escripto ad hoc, o escrevi.



Certifico que nesta cidade intimei em suas proprias pessoas ao Doutor Generoso Marquez dos Santos, procurador dos autores e ao Doutor Jose Henrique de Santa Rita, Procurador Seccional, a sentença retro; do que bem seienteficaram e dou fe. Curitiba 20 de Agosto de 1898. Em Iphigenio Ventura de Jesus, escripto ad hoc, o escrevi e assigno. Iphigenio Ventura de Jesus

x



leus nms  
qm a sentm  
supm pm  
em pmdo  
do qm dnf